



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC
Comissão Especial de Licitação

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Data	31/08/2011	Horário	09h:00m.
Licitação / Modalidade	TOMADA DE PREÇO PROC.	Nº	Nº 03/2011 Nº 43/2011

OBJETO:

Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimentos de materiais de construção para a edificação da sede própria da Câmara Municipal de vereadores de Itapoá/SC, perfazendo um total a ser construído de 616,50 m², conforme projeto arquitetônico e memorial descritivo, ART, planilha orçamentária, parte integrante deste edital.

No dia e hora supra mencionados, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme **Decreto Municipal nº1133/2010**, afim emitir decisão final acerca da HABILITAÇÃO da licitação em epigrafe, incluindo a análise das contestações mencionadas pelas empresas VMZ CONSTRUTORA LTDA e CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA em ata de sessão pública do dia 28/08/2011, aonde se insurgiram da seguinte forma: a empresa VMZ CONSTRUTORA LTDA alegou que a empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TABAMAR LTDA ME não atende o objeto (Item nº 1) porque é material de construção, e a alínea “b” do item nº 2.3.1.3 não apresentou a ART de cargo e função; e a empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA alegou que a empresa EMPREITEIRA KALB LTDA descumpriu a alínea “b” do Item nº 2.3.1.3 não apresentou a ART de cargo e função, e que a empresa CONSTRUÇÃO TABAMAR LTDA ME o CNPJ não condiz com o ramo do objeto Item 2.2.1, não atende a alínea “b” do Item nº 2.3.1.3 não apresentou a ART de cargo e função, e o Alvará não condiz com o ramo do objeto Item nº 2.2.7 como também Certidão Estadual Item nº 2.2.5. Após análise minuciosa dos documentos anexos ao processo a Comissão especial de licitação chegou ao seguinte resultado: a) quanto a habilitação da empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TABAMAR LTDA ME, quanto a primeira manifestação de que a empresa não atende ao objeto da licitação não deve prosperar pois a empresa possui em seu contrato social na figura de seu objeto principal a atividade de CONSTRUTORA, conforme folhas nº 518, e quanto a segunda manifestação sob a ART de cargo e função, o edital requeria 2.3.1.3 alínea “b”, Contrato de prestação de serviços com a proponente em data anterior a, no mínimo 60 (sessenta) dias da abertura de licitação, acompanhada de ART (Anotação de responsabilidade técnica) para comprovação do referido prazo; insurgisse a CEL que este item esta estritamente implícito na Certidão de Pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC

Comissão Especial de Licitação

Jurídica do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, como também na Certidão de acervo técnico da empresa junto CREA, o qual a mesma demonstrou vasto acervo técnico e capacidade para realizar obras e serviços de engenharia, sendo o engenheiro Silvio Sedrez responsável técnico da empresa desde de 10/07/2003. E quanto as alegações da empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, segue-se no mesmo sentido, e quanto a contestação pela empresa do item nº 2.2.1, 2.2.7, e 2.2.5, vejamos o que diz o edital: **2.2.1. Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), conforme art. 29 inciso I da Lei nº 8.666/93; 2.2.7 – Alvará de licença, localização e funcionamento da empresa; 2.2.5 – Certidão negativa da Fazenda Estadual, da sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatíveis com o objeto desta licitação, portanto em momento algum o edital exigiu que somente pudesse participar da licitação empresas que possuíssem todas a suas certidões com o objeto de construtora, vejamos o objeto do edital, “ Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimentos de materiais de construção para a edificação da sede própria da Câmara Municipal de vereadores de Itapoá/SC, portanto demonstrando assim a empresa TABAMAR através de seus acervos técnicos e registros no CREA/SC, atender o objeto da licitação; ainda sobre as alegações da empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA quanto a EMPREITEIRA KALB LTDA descumpriu a alínea “b” do Item nº 2.3.1.3 não apresentou a ART de cargo e função, também não deve prosperar pois não era obrigação da empresa apresentar a mesma, pois conforme edital poderia também as licitantes apresentarem os seguintes documentos comprobatórios: **2.3.1.3- Se o Técnico Profissional de nível superior responsável pelos serviços e pela empresa não for proprietário/sócio, deverá comprovar o vínculo por meio de:** a) cópia do registro na Carteira de Trabalho, consistindo na apresentação das partes referentes à identificação do profissional e do contrato de trabalho, o qual o fez conforme folhas nº 653 a 655, como também devidamente comprovado na Certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA da empresa e certidão de acervo de CREA. Portanto a CEL pugna pelo principio da economicidade e da proposta mais vantajosa repugnado o formalismo excessivo, tendo em vista que é dever dos agentes públicos selecionar a melhor proposta com qualidade e segurança, sustentando na licitação o maior numero de concorrentes, haja vista a capacitação das empresas vastamente demonstradas. Além disso a CEL firma posição com fulcro nos ditames do art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* Em breve pesquisa realizada sobre o tema a CEL baseia sua decisão conforme decisões dos Superiores Tribunais de Justiça, que relatam: **1º) “ O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes ...” (STJ, MS 5.418/DF); 2º.) “ A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer****



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC

Comissão Especial de Licitação

prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (STJ, MS nº 5597); 3º.) "Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição nº 11.383, RDP nº 14, p. 240). Em virtude das alegações elencadas acima a CEL por unanimidade dos votos julga pela HABILITAÇÃO de todos as empresas participantes ao certame licitatório, ou seja, pela habilitação das empresas: MATERIAIS DE CONST. TABAMAR LTDA ME, CNPJ/MF: 00.263.284/0001-09, VMZ CONSTRUTORA LTDA ME CNPJ/MF: 10.725.870/0001-81, CONSTRULACER COM. E CONST. LTDA, CNPJ/MF: 06.123.883/0001-03, EMPREITEIRA KALB LTDA EPP, CNPJ/MF: 07.167.107/0001-78, SIFRA CONST. E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/MF: 05.927.226/0001-56. Desta decisão proferida será para que todos os interessados tomem conhecimento na imprensa oficial do Município site www.diariomunicipal.sc.gov.br, e no site do Município www.itapoa.sc.gov.br, mural público municipal; e em seqüência enviado via e-mail as empresas pelos endereços construlacer.obras@gmail.com, vmzconstrutora@hotmail.com, hilario@sifraconstrutora.com.br. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar foi lavrada esta Ata, abrindo o prazo de direito de recurso conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Segue esta ata assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação que concordam com todo o exposto

CARLITO JOAQUIM CUSTÓDIO JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO

RAFAEL VIDA ALMEIDA
MEMBRO

LUIS CARLOS ZAGONEL
MEMBRO

REGINALDO DE SOUZA
MEMBRO

FERNANDA CRISTINA ROSA
MEMBRO

JACKSON ALVES DE ASSUNÇÃO
MEMBRO

JOSELENE G. NASCIMENTO CUNHA
MEMBRO